



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>Substituto</i>
	Publica

Processo : 10245.000173/95-99
Acórdão : 203-02.731

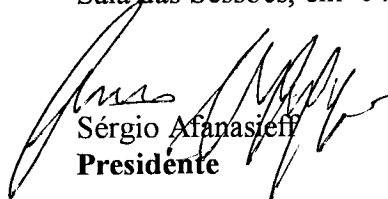
Sessão : 04 de julho de 1996
Recurso : 98.967
Recorrente : MÁRCIA MAGOGA NORO
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

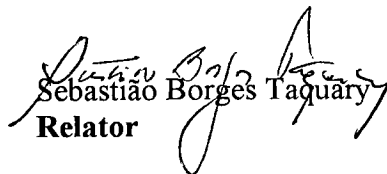
ITR - REDUÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - Devolução de ITR. Incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes. (extenso). Tendo o INCRA reduzido a área do imóvel rural, apenas, sobre a área remanescente e ocupada pelo contribuinte, há de incidir o ITR/94. O exame de pedido de devolução de pagamentos indevidos de ITR não é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRCIA MAGOGA NORO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasiem
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Francisco Sérgio Nalini.

mas/gb



Processo : 10245.000173/95-99

Acórdão : 203-02.731

Recurso: 98.967

Recorrente : MÁRCIA MAGOGA NORO

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

RELATÓRIO

No dia 03.04.95, foi emitida a Notificação de Lançamento de ITR/94, contra MÁRCIA MAGOGA NORO, com vencimento para 22.05.95, referente ao seu imóvel denominado Fazenda Magoga, no Município de Boa Vista-RR, com área total de 2.400,0/ha, no valor tributado de 165.696,00 UFIR e valor declarado de 4.800,00 UFIR.

A contribuinte, devidamente notificada, apresentou a Impugnação de fls. 01, requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que “o mesmo está muito alto, porque a notificada tem apenas a posse da área, que se encontra sem benfeitorias e sem licença para desmatamento, embora este tivesse sido requerida.

A decisão recorrida, fls. 27/32, julgou, parcialmente, procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

“Comprovado que o vínculo de ocupação da terra é o da posse, por natureza, deve ser aceita como Reserva Legal, e incluída no CAFIR para efeito de apuração do ITR, a área constante de Escritura Pública, de Compromisso, firmado perante Tabelião da Circunscrição Judiciária competente, em substituição à averbação no Cartório de Registro de Imóveis, até a data em que lhe seja outorgado o Título de Propriedade . O lançamento deve ser alterado e emitida nova notificação.”

Por essa decisão, a área do imóvel ficou reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme se infere da conclusão inserta no item II, (fls. 32), do seguinte teor:

“ II) - Determinar que se emita nova Notificação de Lançamento cf. subitem 52.1 da Norma de Execução SRF COSAR/COSIT nº 01/95, considerando-se a inclusão, no Cafir nº 2823253.4, de 50% (cinquenta por cento), da área total do imóvel, como Reserva Legal, mantendo-se os demais dados da DITR, que serviram de base para a notificação de fls. 02, não alterados em função dessa inclusão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000173/95-99
Acórdão : 203-02.731

Com guarda do prazo legal, (fls. 39), veio o recurso voluntário de fls. 40/41, postulando a revisão do lançamento do ITR e a devolução da parte que pagou a mais durante os exercícios de 93 a 94, de ITR e acréscimos, sobre a área de 2.200/ha, aos argumentos de que: a) distando mais de 15km, sua área, da estrada de sinal, não foi possível à recorrente contratar pessoal e deslocar máquinas e ferramentas para a devida exploração da mesma; b) que em maio de 1995, a recorrente ficou sabendo e pôde comprovar que o INCRA havia incluído a parte de Fundos de sua Gleba, como pertencente à Colônia do Trairão, desde 1992, de fato que sua área ficou reduzida para apenas 200/ha, e, c) alegou finalmente que o INCRA não poderia, simultaneamente, cadastrar a mesma área para mais de uma pessoa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000173/95-99

Acórdão : 203-02.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Assiste razão parcial à recorrente. De fato, o INCRA cadastrou parte da terra antes ocupada, pela notificada, como área destinada à Colônia do Trairã, importando esse fato em reduzir a área remanescente a apenas 200/ha, isso desde 1992.

O ITR de 1994 há de incidir sobre essa área remanescente e não sobre o total da gleba, dos 2.400/ha. Do contrário, ter-se-á enriquecimento sem causa, pelo Fisco Federal, hipótese que é afastada, pelo direito e até pelo próprio Fisco.

O pleito, da recorrente, quanto à devolução de pagamentos considerados indevidos, não se insere na competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, devendo o mesmo ser postulado perante o órgão competente do Ministério da Fazenda.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para, reduzir a exigência do ITR/94 à incidência sobre, apenas, 200/ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY